

PROCESSO Nº: 0817789-31.2020.4.05.8300 - **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG
ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos
RÉU: HOSPITAL DE AVILA LTDA
ADVOGADO: Bruno Marques Da Cunha e outro
6ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA/EMBARGOS

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pelo **HOSPITAL DE AVILA LTDA** em desfavor da **SENTENÇA retro** prolatada na presente Ação para afastar pretensa omissão.

O Embargante, em síntese, afirma que houve omissão na sentença porquanto afirma que: "*de sua contestação suscitou questão preliminar de perda do objeto da ação, não tendo ocorrido a sua devida apreciação na sentença ora embargada, gerando assim uma omissão no julgado (...)* ainda houve outra omissão na sentença em debate, a qual, novamente, deixou de apreciar questão preliminar, precisamente a de ausência de interesse de agir" (4058300.22819534).

Intimado para apresentar contrarrazões, a parte contrária pugnou pelo não conhecimento dos embargos (4058300.23290838).

É o que se apresenta.

De início, esclareço que os Embargos de Declaração interpostos contra a retro sentença não têm pertinência. Explicito.

O Embargante aduziu que houve omissão na sentença, visto que este juízo: "*de sua contestação suscitou questão preliminar de perda do objeto da ação, não tendo ocorrido a sua devida apreciação na sentença ora embargada, gerando assim uma omissão no julgado (...)* ainda houve outra omissão na sentença em debate, a qual, novamente, deixou de apreciar questão preliminar, precisamente a de ausência de interesse de agir".

É nítido e notório que os Embargantes pretendem, claramente, rediscutir a matéria, manifestando o seu inconformismo com o entendimento firmado e adotado por este juízo, visto que referidas preliminares foram analisadas na decisão. Vejamos:

"A parte ré, preliminarmente, **alegou perda do objeto da ação e ausência de interesse de agir**, visto que referida fiscalização fora efetivada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região- CREFITO-1 em 10 de dezembro de 2020 e que devido ao seu poder de polícia de fiscalizar poderia impor a sanção legalmente determinada como também ajuizar possível ação de execução na ocasião de aplicação de multa, não sendo assim necessária a busca ao Poder Judiciário.

Compulsando os autos, observo que trata-se de pedido de abstenção de impedir a fiscalização do CREFITO-1 de uma forma geral e não especificamente aquela fiscalização já efetivada em 10

de dezembro de 2020. Nesse passo, pondero inexistir impedimento legal para análise do mérito da causa, assim, não acolho as preliminares arguidas pelo Hospital de Ávila."

Os Embargos Declaratórios não se prestam à finalidade pretendida pelos Embargantes, uma vez que a impugnação do comando sentencial, visando à mudança de entendimento, deve ser feita mediante a interposição de recurso capaz de conduzir os autos para instância superior de julgamento.

Assim, inexistente omissão na decisão vergastada, de modo que a motivação dos presentes embargos de declaração não está amparada pela legislação vigente, qual seja, o art. 1022 do NCPC.

Ressalte-se, por oportuno, que mesmo após o advento no novo Código de Processo Civil, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "*o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte*" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)".

Por fim, saliento que a insatisfação das partes deve buscar as vias recursais adequadas. Embargos de Declaração não se prestam a rediscussão do mérito. A sentença resta mantida pelos seus próprios fundamentos.

ISTO POSTO, não conheço dos Embargos de Declaração.

Sem custas nem honorários quanto aos Embargos de Declaração.

P.R.I.

Recife, data e hora da validação.



Processo: **0817789-31.2020.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

Hélio Silvío Ourém Campos - Magistrado

Data e hora da assinatura: 31/08/2022 17:53:52

Identificador: 4058300.24015093



22083113261062200000024083693

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>